

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CLAUDIO GILNEI TATSCH DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. PAGAMENTO SEM TRÂNSITO PELAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FEFC. GASTO ELEITORAL SEM COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL CANCELADO. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTRATO SEM ASSINATURA E/OU DETALHAMENTO. IRREGULARIDADE. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

## **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45286810), o candidato foi intimado e não se manifestou. Após a emissão de parecer conclusivo (ID 45315592), o candidato se manifestou, prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45328325 e seguintes).

Analisada a documentação, o exame de documentos considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamento no montante de R\$ 38.766,08 (ID 45352272).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A receita total declarada pelo candidato é de R\$ 305.571,14, sendo os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC.

Desde logo, considerando a natureza e o montante das irregularidades identificadas, mostra-se razoável a **desaprovação das contas eleitorais**.

Vejamos.

O exame de documentos (ID 45352272) elaborado após o parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas **(a)** no recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 438,08); e **(b)** na aplicação irregular de recursos do FEFC (R\$ 38.328,00).

**(a) Subitem 3.1 do Parecer Conclusivo – Do recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 438,08).**

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso, tem-se a emissão de documentos fiscais contra o CNPJ da campanha sem o correspondente registro na prestação de contas. Também não foi demonstrado eventual cancelamento ou estorno do documento fiscal.

As notas fiscais eletrônicas emitidas pela ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LEAO S.A. (R\$ 201,35 e R\$ 236,73) não foram declaradas na prestação de contas e não se constatou o trânsito desses recursos pelas contas, tendo como destinatário o

fornecedor referido.

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento das despesas amparadas pelos documentos fiscais, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Com efeito, forçoso concluir que as despesas relativas aos documentos fiscais foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, com a imposição de recolhimento de igual valor ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**(b) Subitem 4.1 do Parecer Conclusivo – Da aplicação irregular de recursos do FEFC (R\$ 38.328,00).**

No item 4.1.1 do Parecer Conclusivo foi demonstrada a realização de gastos com recursos do FEFC sem observar o que estabelecem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A análise técnica identificou (i) o pagamento de despesa sem a comprovação por documento fiscal (art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019; e (ii) a realização de gastos com pessoal amparados em contratos sem assinatura e/ou sem o detalhamento exigido pelo art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**(i) Quanto ao pagamento de despesa sem a comprovação por documento fiscal (R\$ 150,00).**

A tabela constante do Exame de Documentos (ID 45352272, p. 4-5) identificou gasto junto ao fornecedor ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS BENTZ LTDA - POSTO DO LUCIO, no valor de R\$ 150,00, sem que tenha sido apresentada a nota fiscal da despesa levada a efeito com recursos do FEFC.

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001648963/nfes>, verifica-se que a nota fiscal referida na tabela (878) consta naquele portal, tendo sido cancelada sua emissão (502), de modo que indevido o gasto efetuado.

Assim, deve ser mantida a irregularidade relativa ao fornecedor ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS BENTZ LTDA., no valor de R\$ 150,00.

Por oportuno, cumpre esclarecer que as outras despesas apontadas como irregulares pela ausência de documento fiscal (indicadas com a letra C na tabela) foram alcançadas a MATEUS SOUZA DE CASTRO e FRANCIELE FRANCISCAO, no valor de R\$ 1.212,00 cada. Contudo, por também contemplarem irregularidades relativas a contratos de prestação de serviços sem qualquer detalhamento, serão abordadas a seguir, junto a gastos irregulares de mesma natureza.

**(ii) Quanto à realização de gastos com pessoal sem comprovação (R\$ 38.178,00).**

Tem-se que o maior acervo de irregularidades reside nos contratos que serviram para justificar “despesas com pessoal”.

Registra-se que, em relação aos pagamentos alcançados a FRANCIELE FRANCISCAO, LOIVA GLAIR RODRIGUES FURTADO e CASSANDRA DE OLIVEIRA PESSOA, no valor de R\$ 1.212,00 cada, a Procuradoria Regional Eleitoral não logrou localizar os contratos de trabalho firmados com esses fornecedores nos autos, de modo que resta irregular o gasto no montante de R\$ 3.636,00.

Superado esse ponto, de fato, vários contratos de serviços de militância não se encontram assinados e, outros, não estão devidamente detalhados, o que finda por

impossibilita a certificação da regularidade da despesa pela ausência de elementos hábeis a aferir o dispêndio em contrapartida ao trabalho realizado.

Estabelece a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A tabela do Exame de Documentos (ID 45352272, p. 4-5) indica com a letra A os contratos de despesa com pessoal sem assinatura do contratado e com a letra E aqueles elaborados sem o detalhamento exigido pela legislação eleitoral, contudo, as irregularidades atingem indistintamente diversos contratos.

Nesse contexto, a apresentação de contratos de trabalho sem assinatura dos contraentes não serve como elemento de prova hábil a sustentar seu conteúdo. De fato, é nulo o contrato sem assinatura, porquanto a vontade das partes se constitui em elemento essencial para a regular constituição do contrato.

Os contratos de prestação de serviços sem assinatura não podem ser admitidos como comprovação de despesa realizada com recursos públicos, pois eivados de irregularidade que, no entender do Ministério Público Eleitoral, mostra-se incontornável nesse momento processual e após seu exaustivo apontamento pela unidade técnica.

Cabe referir que a utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Ademais, da análise dos contratos de prestação de serviços acostados aos autos, os quais detêm grande similaridade entre si, verificou-se que não restou obedecida a regra acima referida, sendo que muitos sequer estão assinados, justificando-se a manutenção da irregularidade apontada pela Unidade Técnica relativa às despesas com pessoal, pois inviabilizada a certificação da regularidade dos gastos levados a efeito com recursos públicos, no valor de R\$ 38.178,00.

Dada a nulidade que permeia os contratos sem assinatura, restam irregulares os gastos indicados com a letra A na tabela constante do Exame de Documentos (ID 45352272, p. 4-5), ora não reproduzidos, e que apontam um pagamento no valor de R\$ 1.818,00 e outros 26, no valor de R\$ 1.212,00 cada, além do contrato de MATEUS SOUZA DE CASTRO, no valor de R\$ 1.212,00, que também não se encontra assinado (ID 45328587).

Desse modo, os gastos irregulares relativos aos contratos ou decorrentes de sua ausência (R\$ 34.542,00 + R\$ 3.636,00) totalizam R\$ 38.178,00.

Assim, irregulares as despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 38.178,00 (i + ii), impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, em conformidade com o art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, as irregularidades identificadas nos subitens 3.1 e 4.1 (R\$ 38.766,08) representam 12,68% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 305.571,14), a ensejar a **desaprovação das contas** do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado como irregular.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

# PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL